



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Recurso nº : 147.843  
Matéria : IRF – Ano: 1995  
Recorrente : BANCO REAL S.A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.553

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO – DIREITO ASSEGURADO - Ocorrendo a suspensão do crédito tributário por qualquer das causas mencionadas nos incisos I a V, do art.151 do CTN, tendo o contribuinte direito à restituição ou ao ressarcimento de valores, reconhecidos pela própria SRF, não pode o Fisco, enquanto perdurar a condição suspensiva, negar restituição a que o contribuinte tem direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Acórdão nº : 102-47.553  
  
Recurso nº : 147.843  
Recorrente : BANCO REAL S.A

## RELATÓRIO

O BANCO ABN AMRO S.A, sucessor por incorporação do Banco Real SA, interpôs o recurso de fls. 87/90, alegando, em síntese, que formulou pedido de restituição objetivando reaver o valor de R\$ 4.329,58 (fl. 30) pago em duplicidade, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao pedido de apuração de 1995. Diz o recorrente que já tinha efetuado o recolhimento do IRRF, mas que diante da instauração do processo administrativo nº 10640.235377/98-00, a fim de não ter maiores problemas com a inscrição do débito em Dívida Ativa, procedeu novamente o pagamento da quantia cuja restituição está pleiteando.

Sustenta o recorrente que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do creditório (fl. 33), mas está obstando a devolução dos valores sob a alegação de que existem outros débitos inscritos na Dívida ativa em nome do mesmo, sendo estes passíveis de compensação com o crédito apurado.

Para o contribuinte, não pode prosperar o entendimento da decisão atacada, pois para que se pudesse falar em impossibilidade de devolução desses valores pagos em duplicidade, necessário seria a existência de pendências inscritas e exigíveis, o que não existe em relação ao recorrente cuja Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, obtida junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 91), comprova a suspensão da exigibilidade dos créditos que a SRF tem junto ao contribuinte.

É o relatório.

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Acórdão nº : 102-47.553

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Quanto à tempestividade, intimado em 24-06-2004 (fl. 77) o recorrente protocolou seu recurso em 22-07-2004 (fl. 87), o fazendo dentro do prazo legal.

Preenchidos os demais pressupostos recursais, conheço do recurso e dele passo analisar.

Inicialmente, destaco que o registro de fls. 58 consignando que a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG “não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, de acordo com os argumentos contidos no voto do relator”, evidencia erro material. Analisando o voto do relator se verifica que o colegiado conheceu da matéria e o fez com base nas seguintes passagens que transcrevo do voto do relator:

a) “No despacho decisório de fls. 36/37, resta claro que o pagamento, no importe de R\$ 4.329,52, foi indevido, pelo que os tributos, os quais estava vinculado, já haviam sido quitados em março de 1995. Portanto, reconhecido o direito creditório não há litígio a ser apreciado nessa instancia administrativa.”

.....  
b) Resta claro no despacho decisório, as fls. 36/37, o posicionamento da PFN/JFA/MG, qual seja: ‘a impossibilidade de ser devolvido o pagamento, sem que ocorra a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das outras inscrições (fl. 33v). Logo, não foi efetuado o cancelamento da inscrição em questão, não sendo disponibilizado o valor pago para ser devolvido.’

c) Fica esclarecido também, às fls. 37, que “poderá a contribuinte procurar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, caso queira indicar outra inscrição para receber o recolhimento em questão”;

....  
d) Pelo exposto, entendo que cabe à DRF efetivar a compensação de ofício, depois que a PFN confirmar os débitos inscritos em dívida ativa, posto que há haviam sido informados, e

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Acórdão nº : 102-47.553

providenciar a liberação do valor vinculado à inscrição em dívida ativa, cujo crédito a contribuinte teve reconhecido (sic).”

e) Assim, para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União é necessária apresentação de Certidão Positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN.

Registrados os detalhes acima transcritos que mostram que a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG conheceu da manifestação de inconformidade, cabe adentrar no mérito da matéria.

À Luz do artigo 151 do CTN Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Ocorrendo a suspensão do crédito tributário por qualquer das causas mencionadas nos incisos I a V do CTN, tendo o contribuinte direito à restituição ou ao ressarcimento de valores, reconhecidos pela própria SRF, não pode o Fisco, enquanto perdurar a condição suspensiva, negar a restituição a que o contribuinte tem direito.

A exigência de compensação de crédito líquido e certo com tributo cuja certeza ou liquidez está sendo objeto de discussão em processo administrativo ou judicial importaria em negar ao contribuinte o direito de ampla defesa que se constitui em garantia fundamental assegurada no artigo 5º. LV, da Constituição Federal.

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Acórdão nº : 102-47.553

A propósito do instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário conforme previsto no artigo 156, II, do CTN, destaco que nas hipóteses de parcelamento, previsto no artigo 151, VI, o crédito da Administração já está devidamente consolidado, motivo pelo qual, em tais circunstâncias aplica-se o disposto no artigo 6º, § 4º, da IN SRF 21/97 e artigo 5º da IN SRF 210/2002, que assim dispõem:

**IN SRF 21/97**

Art. 6º.....

“§ 4º. Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quita-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.”

**IN SRF 210/2002**

Art. 5º. Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informações da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administradas pela SRF, inclusive a existência de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º. Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quita-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos artigos 24 a 27 desta Instrução Normativa”.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de fls. 91, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta da existência de 04 (quatro) inscrições em Dívida Ativa. Entretanto, em se tratando de Certidão Positiva com efeito de Negativa, tal circunstância faz presumir que se está diante de circunstância prevista no artigo 206 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Processo nº : 13637.000354/99-97  
Acórdão nº : 102-47.553

Pelo exposto, tendo a decisão atacada pelo recurso destacado que para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em dívida ativa da União seria necessária apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa emitida pela PGFN e tendo o contribuinte anexado tal certidão ao recurso que protocolou, **DOU** provimento ao recurso para assegurar a restituição ao contribuinte do crédito de R\$ 4.329,52, pago em duplicidade, com correção na forma da lei, contada a partir do respectivo pagamento.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA